URBANIZAÇÃO — ALINHAMENTO DE RUAS — PODER DE POLÍCIA

— A Municipalidade, no exercício do poder de polícia, pode estabelecer planos de alinhamentos de ruas, visando ao bem estar social.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Requerentes: Sílvio Antônio da Silva e outros
Mandado de segurança n.º 1.163 — Relator: Sr. Desembargador João Henrique Braune

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes atos de mandado de segurança n.º 1.163, em que são impetrantes Sílvio Antônio da Silva e outros, e requerido o Sr. Prefeito do Distrito Federal.

Acordam em 8.ª Câmara Cível não conhecer do pedido por não ser caso, pelos motivos seguintes.

O requerente tem um prédio e nêle pretendeu fazer acréscimos para os quais não obteve o beneplácito da Municipalidade dado o fato de estar o imóvel atingido por projeto de alinhamento, já aprovado.

Alega o impetrante que é seu direito líquido e certo de realizar acréscimos que bem entende, desde que se subordinem às posturas municipais, visto que a Prefeitura não fixou prazo para desapropriação do referido imóvel, única hipótese com que se limita o direito de propriedade, nos têrmos do art. 141, § 16 da Constituição da República.

A sem razão do requerente se evidencia ao mínimo exame de sua pretensão. Que o direito de propriedade não é ilimitado e seu uso tem que se condicionar ao bem estar social e da Constituição (art. 147). Aliás, mesmo abstraído da nossa Carta Magna, ninguém negaria essa limitação que é claramente tratada no Código Civil. Se assim é, inconcebível viesse alguém defender a tese de que a municipalidade no exercício de seu poder de polícia não pudesse planificar a urbanização e alinhamento de sua via pública, tudo com implícito atendimento ao bem estar social. Assim surgiu o projeto de alinhamento que está sob a censura do requerente. Mas êste decreto não impede ao peticionário de usar de seu bem até o momento em que se verifique a desapropriação na forma da lei. O que não poderá é fazer acréscimos que em futuro venham criar maiores ônus para a autoridade expropriante. Quanto ao prazo em que a municipalidade deve efetivar os seus projetos, é óbvio que não pode ser cogitado em mandado de segurança e nem êste é o remédio próprio para se cogitar de sua fixação ou das possíveis conseqüências pelo seu abandono.

A medida ora pleiteada tem que se circunscrever ao amparo de direito líquido e certo ao qual inexiste ameaça na hipótese presente.

Pelo exposto a Câmara deixa de conhecer do pedido e condena os requerentes nas custas.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1956. — *Eduardo de Sousa Santos*, Presidente. — *João Henrique Braune*, Relator. — *Fernando Maximiliano.*